



Parecer nº 297/23

## PARECER PRÉVIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Sr. Prefeito que autoriza o município de Porto Alegre a receber, em doação, com encargos, imóvel de propriedade da União.

Na exposição de motivos ou justificativa que acompanha o projeto consta que:

"O recebimento da presente doação **tem por finalidade a execução da obra viária denominada "alça de conversão" de veículos, "ilha para pedestres" e recuo da grade de proteção da calçada**, localizada na esquina das avenidas Ipiranga e Praia de Belas, objeto de alargamento viário (binário Borges x Praia de Belas), cujo projeto foi concluído pelo Município, conforme Termo de Recebimento Definitivo emitido em 25 de setembro de 2015. **A referida obra foi executada pelo Município sob a vigência de Termo de Cessão de Uso do imóvel**, outorgado pela União em caráter gratuito e provisório, sendo que a presente proposição objetiva o recebimento do imóvel, por doação, para incorporar a fração de área objeto de alargamento viário ao patrimônio imobiliário do Município."

E no ofício de encaminhamento afirma-se de forma clara que o projeto já se encontra concluído. Ou seja, o encargo já foi cumprido. O que de certa forma transforma a doação em pura para o que até seria dispensável a autorização legislativa nos termos do art. 56, inc. V da Lei Orgânica:

"Art. 56 Os assuntos de competência do Município sobre os quais **cabe à Câmara Municipal dispor**, com a sanção do Prefeito, são, especialmente:

(...)

V - **bens imóveis municipais**: concessão de uso, retomada de bens cedidos às instituições filantrópicas e de utilidade pública, com a finalidade da prática de programas de relevante interesse social, alienação e **aquisição, salvo quando se tratar de doação, sem encargo, ao Município;**"

Ademais, no caso, o encargo não se dá em benefício do doador de modo que não se está operando aqui o fenômeno da "troca". As obras que constituem o encargo, no caso, visam melhorar a circulação e o trânsito de veículos e pedestres no interesse da cidade. A Administração, no caso, só está auferindo benefícios com o alargamento do seu patrimônio.

Isso posto, não vislumbro, nesse exame preliminar, inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça, nesta fase inicial, a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, inc. II, alínea "j" do Regimento Interno.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 17/04/2023, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0539139** e o código CRC **612EE670**.

Referência: Processo nº 118.00336/2023-41

SEI nº 0539139